



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400723**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001918-18.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelada SUDÁRIA SILVA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001918-18.2024.8.26.0572

Juízo de origem: São Joaquim da Barra - 2ª Vara

Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-FS

Recorrido(a)(s): Sudária Silva de Oliveira

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr. Anderson José Borges da Mota

### Voto nº 2.297

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Insurgência contra sentença que julgou procedente a ação. A questão em discussão consiste em: (i) validade da sentença frente à alegação de advocacia predatória; (ii) possibilidade de afastamento dos danos morais; (iii) restituição dos valores de forma simples. Parte requerida não comprovou a regularidade da contratação, evidenciando má-fé. Aplicação do artigo 42 da lei consumerista para repetição do indébito em dobro, com correção monetária e juros legais. A ausência de comprovação de contratação válida gera direito à indenização por dano moral. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida. Impossibilidade de reconhecimento, no caso concreto, de reconhecer ausência de direito à instauração do processo, pois a procedência da demanda impede o reconhecimento de caráter predatório da iniciativa. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 252/259, mantida no julgamento dos embargos de declaração às fls. 272/273, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado para: a) declarar inexistente a relação jurídica e inexigível em relação à autora os débitos descritos como "Contribuição SINDNAP-FS"; b) condenar a requerida a pagar à autora, em dobro, os valores efetivamente descontados do benefício previdenciário da autora, os quais deverão ser atualizados pela tabela do TJSP desde cada desconto, acrescidos de juros legais de 1% ao mês*

*desde a citação, observada a prescrição trienal; c) condenar a requerida, a título de indenização por danos morais, ao pagamento à autora de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente segundo a Tabela Prática deste Tribunal a partir desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito (agosto de 2018, primeiro desconto).”*

Preliminarmente, a parte recorrente pleiteia a anulação da sentença, com base na alegação de advocacia predatória. No mérito, requer a reforma da sentença, para que a restituição dos valores seja feita de forma simples e não em dobro, além do afastamento da condenação por danos morais.

Para tanto, sustenta, em síntese, que apresentou documentos, como o termo de adesão e fotos do momento da contratação, que comprovam a regularidade da filiação. Argumenta que não houve cobrança indevida e que não há provas de má-fé por parte do sindicato. Além disso, afirma que a decisão do juiz de primeiro grau se baseou em presunção equivocada, sem considerar as evidências documentais que demonstram a boa-fé na cobrança. O Recorrente também contesta a indenização por danos morais, alegando que não houve ato ilícito que causasse o dano e que os danos pleiteados não foram devidamente comprovados, conforme o artigo 373, I, do CPC. Dessa forma, defende que a restituição de valores e a condenação por danos morais devem ser afastadas.

O recurso foi preparado e respondido.

Sustenta a parte recorrida que a sentença não merece retoque.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Trata-se de ação proposta por Sudária Silva de Oliveira contra o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, visando à declaração de inexistência de débito, à indenização por dano moral e à repetição do indébito. A autora alega que foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário sob a denominação “CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS” no valor de R\$11,95, sem que tivesse conhecimento da origem desses

descontos ou firmado qualquer contrato com a parte requerida. Em razão disso, a autora solicita o reconhecimento da ilegalidade dos descontos, a inexistência de relação jurídica entre as partes, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação, sustentando a existência de relação jurídica entre as partes e a regularidade dos descontos efetuados, bem como a necessária comprovação de má-fé e inexistência de dano moral.

Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a ação (fls. 252/259), por entender que *“na contratação de serviços, como os discutidos nos autos, a validade do negócio jurídico, firmado por pessoa analfabeta, depende da formalização de contrato com assinatura a rogo do contratante por pessoa de sua confiança, na presença de duas testemunhas, que atestem o conteúdo e alcance do contrato celebrado, conforme a dicção do já citado art. 595 do Código Civil.”* (fls. 256)

Irresignada, a parte apelante pleiteia a anulação da sentença, com fundamento na alegação de advocacia predatória. No mérito, a parte recorrente requer o afastamento da condenação por danos morais e a restituição dos valores de forma simples, e não em dobro. Argumenta que, no decorrer do processo, foram apresentados documentos que comprovam a regularidade dos descontos, uma vez que a parte autora assinou o termo de adesão, manifestando claramente sua concordância com as condições contratadas. Dessa forma, sustenta que não há que se falar em cobrança indevida ou em danos passíveis de reparação, devendo a sentença ser reconsiderada quanto a tais aspectos.

Em que pesem os argumentos da parte apelante, o recurso não comporta provimento.

No caso em questão, a conduta da parte requerida se enquadra na disposição do **artigo 42** da lei consumerista, que, em seu parágrafo único, confere ao consumidor cobrado em quantia indevida o direito à repetição do indébito, por valor **igual ao dobro** do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, *salvo hipótese de engano justificável*.

Nesse sentido, já se decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição

de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência em parte - Inconformismos das duas partes - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - **Devolução que deverá ser procedida de forma dobrada, pois demonstrada a má-fé exigida para imposição do disposto no parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.078/90** - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Majoração, contudo, do montante fixado em R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, pois, além de ser apto aos objetos da lei o montante se alinha ao mensurado em casos similares envolvendo a mesma temática - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo da ré desprovido e acolhido em parte o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1084684-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Ademais, no presente caso, os documentos apresentados pela parte requerida às fls. 221/224 não foram suficientes para refutar a alegação da autora de que a cobrança é indevida, consistindo em descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, referentes a uma contribuição associativa, sem que tivesse conhecimento da origem desses descontos ou firmado qualquer contrato com a parte requerida. Diante da ausência de prova da regularidade da contratação e da falta de justificativa por parte do réu, é evidente sua má-fé.

Não há assinatura no contrato, mas apenas impressão digital, o que sinaliza que a parte aderente seja analfabeta. Tal circunstância, por si só, dificulta que se adote a premissa de que a adesão tenha sido adequadamente informada, notadamente no que tange aos

seus desdobramentos. Não há subscrição por testemunhas, o que dificulta conclusão por sua validade à luz do disposto no art. 595 do Código Civil. A parte requerida não teve interesse em produzir outras provas, que contornassem tais obstáculos à conclusão de que tenha havido regular contratação.

Logo, a devolução deve ser em dobro e reconhecidos os danos morais experimentados pela parte autora no caso concreto, uma vez que os descontos não autorizados do benefício de pessoa idosa configuram conduta que em muito extrapola os limites do razoável, devendo-se valer os precedentes dessa Câmara.

A propósito, os danos morais se configuram não apenas pela violação em si, como também pelo tempo despendido pela vítima para solucionar problema que não foi criado por ela, o que potencializa o estado de angústia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELO DA REQUERIDA - DANOS MORAIS - Ocorrência de inúmeros vícios construtivos – A frustração decorrente dos vícios apresentados no imóvel para fins de residência é evidente, aliados aos transtornos decorrentes dos diversos requerimentos de assistência, faz caracterizar abalo psicológico que se eleva à categoria de dano extrapatrimonial indenizável e não se confunde com mero dissabor – Aplicabilidade da teoria do desvio produtivo - Autora que despendeu tempo excessivo para solucionar problema gerado pela ré - (...) Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1040890-32.2022.8.26.0506; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Diante deste contexto, o valor da indenização por dano moral fixado pelo juízo de origem (R\$ 5.000,00) revela-se adequado à extensão e à reprovabilidade do dano sofrido pela parte apelante.

Câmara:

Assim também já se pronunciou esta Colenda

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. ASSOCIAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ADESÃO INVÁLIDA. Ausência de comprovação de contratação válida gera direito à indenização por dano moral. Cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. I. A autora alega que não houve associação ou autorização para descontos realizados pelo sindicato réu, requerendo reparação por dano moral. A ré não apresentou contrato comprovando a relação jurídica, apenas um áudio confuso que não caracteriza contratação clara. II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de relação jurídica válida entre as partes e a caracterização de dano moral pela cobrança indevida. III. **A ré não comprovou a regularidade da contratação, evidenciando má-fé. A falha na prestação de serviço gera responsabilidade de indenizar, sendo o dano moral puro indenizável sem necessidade de prejuízo econômico.** IV. Recurso provido. Declara-se a inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de contratação válida gera direito à indenização por dano moral. 2. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida. Legislação Citada: CDC, art. 6º, III; art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 54.

(TJSP; Apelação Cível 1001248-39.2023.8.26.0111; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais.



**LUIS FERNANDO CIRILLO**  
**RELATOR**